



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2023 - UNIFAP.

Acerca dos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas E. V DE AZEVEDO JUNIOR e D M PEREIRA EIRELI, ambos datados de 09/10/2023, à Concorrência Nº 1/2023 - UNIFAP, tendo como requerida a empresa Nova Arquitetura & Urbanismo LTDA, no que apresentamos o que segue:

I - DAS CONSIDERAÇÕES

- a) Da empresa **E. V DE AZEVEDO JUNIOR** - Quanto a Tempestividade do Recurso ora apresentado, este é tempestivo, visto que o prazo de recurso iniciou sua contagem em 03/10/2023, conforme documento da Comissão emitido em 02/10/2023. Para prosseguimento da análise do recurso, importante antes destacar os motivos que ensejaram a inabilitação desta licitante, onde na Ata de Abertura da Concorrência 001/2023, foram levantados questionamentos pelas licitantes D M Pereira Serviços Eireli, E C Construções, Nova Arquitetura & Urbanismo LTDA e Construtora Naldo Bezerra, alegando que a empresa aqui reclamante não cumpriu os requisitos estabelecidos nos itens 7.7.1.2, 7.7.2.6 e 7.7.3 do Edital da Concorrência Nº 1/2023-UNIFAP. Que, após análise desta Comissão, foi identificado que a empresa:

“não cumpriu com todos os itens e quantitativos exigidos no Edital da Concorrência 1/2023 (subitem 7.7.1.2), sobretudo os itens laje pré-fabricada, telhamento com telha metálica termoacústica, piso em granilite, marmorite ou granitina e estaca broca de concreto. Quanto à capacidade técnica profissional, os responsáveis técnicos apresentados pela empresa não conseguiram comprovar a execução dos serviços de Concreto Fck = 25 MPA e estaca broca de concreto nas quantidades mínimas previstas no subitem 7.7.3 do Edital da Concorrência 1/2023. Em consulta ao sítio eletrônico



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

do CREA/AP, para verificar a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante, constatamos que a Certidão N° 447873/2023 encontra-se cancelada, portanto o documento apresentado não é válido.” (Análise 01 – CPL/UNIFAP).

A respeito trecho extraído da Análise 01 da CPL/UNIFAP, observamos que a empresa E. V de Azevedo não cumpriu com os requisitos mínimos para qualificação técnica exigidos no Edital, sendo o motivo de sua inabilitação. Ora, a empresa era conhecedora das exigências estabelecidas no Certame para qualificação técnica, teve momento oportuno para questionar o Edital, caso entendesse que os ditames não estivessem de acordo com as Normas Legais. Vejamos que diz o Edital:

19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Se não o fez, então concordou com as condições estabelecidas no Edital, logo não pode agora, passada a fase para pedido de impugnação, querer questionar as regras do Edital, bem como alegar direcionamento da licitação, pois era sua obrigação atender a todos os requisitos do Edital. Para ratificar nosso entendimento, vejamos o que nos esclarece o Edital:

20.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas. (Grifos nossos)

Quanto ao suposto tratamento diferenciado às outras licitantes, com relação às diligências, a Comissão procedeu conforme foram solicitadas na Ata de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Abertura da Concorrência 001/2023, promovendo as diligências que foram citadas em Ata, não diferenciando nenhum licitante, mas atuando de acordo com os apontamentos das licitantes. Sobre a empresa F. S Pinheiro, esclarecemos que empresa desistiu de participar do Certame, conforme relatado na Análise 01 da Comissão, motivo pelo qual não nos aprofundamos nos achados de diligência da referida empresa. Quanto à empresa Nova Arquitetura & Urbanismo, as diligências ocorreram de acordo com o que foi solicitado pela empresa C. DOS SANTOS CARMO EIRELI (SEMEAR CONSTRUÇÕES), que pediu para diligenciar quanto aos Contratos que deram origem aos atestados da empresa Nova Arquitetura & Urbanismo, bem como sobre a necessidade de ter laudo técnico para comprovação dos atestados emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Que, as diligências foram realizadas, sendo encaminhado o Ofício N° 1358/2023 – SECPREF (cópia anexa) ao CAU, que respondeu através do Ofício N° 34/2023 – CAU/AP, informando que:

De acordo com a Resolução CAU n°: 93, que dispõe sobre emissões de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, em específico nos artigos 10 ao 21, que versam sobre a Certidão de Acervo com Atestado - CAT-A, é possível constatar que NÃO HÁ EXIGÊNCIA/OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL para a validação do CAT-A.

Quanto às cópias dos contratos, foi encaminhado Ofício N° 1359/2023 – SECPREF à empresa Nova Arquitetura & Urbanismo, para que apresentasse cópia dos documentos requeridos na diligência. Que, em resposta, a empresa forneceu cópia dos Contratos (cópias anexas). Sobre os Atestados e CAT's da empresa e do responsável técnico, a título exemplificativo, somente na CAT



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

819957 (execução, mediante subcontratação, de serviços de arquitetura e/ou engenharia, na obra de Conclusão da Construção do Centro de Educação), a empresa Nova Arquitetura & Urbanismo e seu responsável técnico comprovaram a execução dos serviços (nas quantidades exigidas no Edital) de CONCRETO FCK = 25MPA, LAJE PRÉ-FABRICADA, ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS, TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA e PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA. Já na CAT 840057 (execução de obra (galpão) de edificação mista (comercial/residencial), a empresa e o responsável técnico comprovaram a execução do serviço de ESTACA BROCA DE CONCRETO. Desta forma, quando requerente alega de forma generalista que fez diligência e que não identificou a execução de determinados serviços, sem especificar quais e de qual CAT se trata, inviabiliza o trabalho desta Comissão. Assim, novamente reiteramos que as diligências foram realizadas de acordo com as solicitações contidas na Ata de Abertura da Concorrência.

Desta forma, não constatadas as ilegalidades supostas pela requerente, negamos provimento ao seu recurso.

- b) Da empresa **D M PEREIRA EIRELI** - Quanto a Tempestividade do Recurso ora apresentado, este é tempestivo, visto que o prazo de recurso iniciou sua contagem em 03/10/2023, conforme documento da Comissão de Licitação emitido em 02/10/2023. Para continuidade da análise do presente recurso, convém lembrar os motivos que ensejaram a desclassificação da ora impetrante. Em observação da Ata de Abertura da Concorrência 001/2023, a empresa D M Pereira Eireli foi citada pela empresa E C Construções por não atender aos itens 7.7.1.2 e 7.7.3, bem como pela empresa Construtora Naldo Bezerra por não atender aos itens 7.7.3 e 7.7.2.6. Na Análise 01 da Comissão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

de Licitação, foi apresentado relato sobre a situação da empresa D M Pereira, qual seja:

em análise da documentação da empresa ora requerida, sobre a capacidade técnica operacional (da empresa), esta não cumpriu com todos os itens e quantitativos exigidos no Edital da Concorrência 1/2023 (subitem 7.7.1.2), sobretudo os itens laje pré-fabricada, alvenaria de vedação de blocos cerâmicos e piso em granilite, marmorite ou granitina. Quanto à capacidade técnica profissional, os responsáveis técnicos apresentados pela empresa não conseguiram comprovar a execução dos serviços de laje pré-fabricada, alvenaria de vedação de blocos cerâmicos e piso em granilite, marmorite ou granitina nas quantidades mínimas previstas no subitem 7.7.3 do Edital da Concorrência 1/2023. (Análise 01 – CPL/UNIFAP)

b.1) Quanto ao teor do recurso da empresa D M Pereira, esta alega que houve um “erro gráfico cometido pela entidade responsável” pela emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), a saber, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando emitiu a CAT Nº 726620, e que o CAU “suprimiu os itens onde consta” a aptidão “técnica para a completa execução do objeto”. Ato contínuo, aproveitando-se desse recurso, a requerente quer que se faça a substituição da documentação técnica (Atestado de Capacidade Técnica Operacional/Profissional) apresentada no envelope de habilitação (que julga estar errada), pela nova documentação que julga estar correta. Isto posto, compete destacar que a empresa é a única responsável por organizar sua documentação e, portanto, deveria ter o cuidado de examinar previamente se havia alguma problema nos documentos que seriam apresentados no Certame, se não o fez, esta Comissão não pode permitir que haja substituição ou acréscimo de documento, pois estaria contrariando sua própria máxima estabelecida no Edital, item 20.8, quando veda a “inclusão posterior de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”. Assim, a responsabilidade por entregar documento que considera incorreto foi completamente da licitante, pelo que não merece ser acolhida sua alegação recursal. Quanto ao pedido de desclassificação da empresa Nova Arquitetura por supostamente conter em seu quadro societário servidor desta Unifap, importante destacar que a requerente não se atentou para o documento de consolidação contratual da empresa requerida, o mais recente, pois consta no documento devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amapá (JUCAP), no dia 19/01/2023 (protocolo 230007694 – 13/01/2023), que a empresa Nova Arquitetura & Urbanismo LTDA pertencia ao senhor Enielson da Silva Almeida (Sociedade Limitada Unipessoal - SLU) e foi vendida para o senhor Javã Souza dos Santos, e, desde antes da atual alteração contratual já não havia no quadro societário qualquer servidor público da Unifap, pois o dono era somente o senhor Enielson Almeida. Importante destacar que, desde a primeira alteração contratual da empresa Nova Arquitetura & Urbanismo, registrada na JUCAP em 16/08/2019 (protocolo 190082100 de 15/08/2019 – Cód. de verificação: 11903764133), esta não tem em seu quadro societário qualquer servidor público federal. Destaca-se que a Administração Pública não pode impedir que uma empresa, que em algum momento de sua trajetória teve em seu quadro societário um servidor público, seja impedida *ad eternum* de participar de licitação. Seria uma penalidade desproporcional e descabida. Quanto à atuação do servidor citado pela requerente, importante esclarecer que este não compõe a Comissão de Licitação da Concorrência N° 1/2023, conforme cópia da portaria em anexo. Sua atuação foi somente como suporte ao Eng. Civil Cledinei Amanajás, nas consultas de documentos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, visto que é arquiteto e urbanista e tem familiaridade no acesso ao sistema do CAU, ou seja, sua atuação não envolveu tomada de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

decisão ou opinativo à Comissão, embora do ponto de vista legal não houvesse qualquer impedimento, pois conforme já demonstrado acima, o servidor não compõe o quadro societário atual da requerida. Feitas as considerações, não merece ser acolhido o pedido da requerente.

Diante do exposto, a comissão encerra a etapa e análise dos documentos de HABILITAÇÃO (envelope 1) da CONCORRÊNCIA 01/2023, declarando como:

1. EMPRESAS INABILITADAS

- D M Pereira Serviços, CNPJ N° 37869.279/0001-54
- Construtora Naldo Bezerra, CNPJ N° 11.365.404/0001-03
- I L da Silva Ltda, CNPJ N° 04.782.127/0001-60
- Stylus Construções, CNPJ 07.342.268/0001-50
- Alha Serviços Empreendimentos Ltda, CNPJ N° 37.513.080/0001-99
- Semear Construções – Me, CNPJ N° 40.647.459/0001-04
- Marques Costa e Silva Neto Ltda, CNPJ N° 15.407.625/0001-40
- Azevedo Construções, CNPJ N° 08.369.677/0001-03.

2. EMPRESA HABILITADA

- Nova Arquitetura & Urbanismo Ltda, CNPJ N° 18.561.707/0001-32

3. EMPRESAS QUE SOLICITARAM DESISTÊNCIA DO CERTAME

- F S Pinheiro Ltda, CNPJ N° 12.823.382/0001-32
- E C Construções, CNPJ N° 27.135.900/0001-00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REITORIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

Esta comissão informa que a data de abertura dos envelopes com as propostas (envelope 2) está marcada para o dia 20 de outubro de 2023, às 09:00 horas, na sala da CPL, que fica localizada no prédio da Prefeitura do Campus Marco Zero.

Por fim, de acordo com o edital, transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, **ou decididos os recursos interpostos**, a Comissão de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para **homologação do resultado** do certame pela **autoridade competente** o qual poderá reconsiderar a decisão da comissão, motivadamente, caso não concorde com a decisão da comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após a homologação, fará a adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.

Nada mais havendo a tratar, encerramos essa primeira fase com o julgamento e decisão da comissão.

Presidente

Membro

Membro

Membro

Comissão Especial de Licitações
UNIFAP
Portaria nº. 1417/2023-UNIFAP